

# O DIREITO À EDUCAÇÃO E A ÉTICA PÓS-MODERNA: DIREITOS DA PERSONALIDADE EM RISCO

*João Vitor Coneglian Pavan<sup>1</sup>, Marcus Geandré Nakano Ramiro<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ), Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). joaovitorpavan@gmail.com

<sup>2</sup>Orientador, Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR. Pesquisador e Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). marcus.geandre@gmail.com

## RESUMO

A educação, Direito Fundamental alicerçado nas conquistas advindas das agruras do pós-guerra é direito de todos e dever do Estado e da família, mas que, para ser alcançado em plenitude necessita ultrapassar os limites da mera reprodução de informações, alcançando o saber e empreendendo a cultura. Neste sentido o presente artigo propõe uma reflexão acerca dos limites impostos ao direito à educação ante os dilemas e deterioração da ética na pós-modernidade, chamando a atenção para o risco pelo qual corre o ser humano ao ver ameaçado um direito sem o qual se deixa de viver e permite-se apenas sobreviver.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Deterioração da Ética.

## 1 INTRODUÇÃO

À pessoa não é suficiente subsistir, já que é um ser vivo próprio da sociedade, de atuar na comunidade com relacionamentos e percepções. Portanto, subsistir não é suficiente, é necessário viver em plenitude, com dignidade, sendo um ser atuante e parte preponderante do meio, visando sempre um desenvolvimento e evolução. Diante disso, o direito à educação faz parte do mínimo para que a pessoa humana adquira essas condições, tendo em vista que, uma vez ausente a educação, o ser humano seria apenas mais um animal na natureza, sem usufruir da sua capacidade de pensamento. Dessa forma, a educação contém elevado destaque na formação e desenvolvimento da personalidade do indivíduo, já que integra o conjunto psíquico, responsável pelo modo como a pessoa entende o meio.

Contudo, na pós-modernidade, as sociedades passaram por uma crise nos valores que as sustentavam. O pensamento deu lugar à notícia e a cultura deu lugar ao divertimento. Assim, é cada vez mais importante a busca de valores para uma sociedade em ruínas, que abandonou a ética tradicional e não teve a capacidade de encontrar uma nova ética para uma vida em plenitude. Logo, este trabalho, através do método hipotético dedutivo, procura analisar o direito à educação como um direito da personalidade e sua relação com a dignidade, para que seja possível ultrapassar o subsistir e encontrar o viver, tendo em mente a importância de entender o direito a educação em sua forma maior, como desenvolvimento da personalidade. Ao mesmo tempo, pretende-se entender os problemas éticos atuais, próprios da pós-modernidade, que somente poderão ser resolvidos com a conscientização e acesso ao acervo da humanidade, onde a notícia dá lugar ao pensamento, onde o divertimento dá lugar à cultura e onde a obrigação dá lugar ao amor.

## 2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

Os direitos humanos e da personalidade não são recentes no âmbito jurídico, integram o arcabouço jurídico há algum tempo. Contudo, tiveram destaque internacional num período recente, em especial no século XX, sobretudo no período pós-guerra. Desse destaque, surge como um ponto central na positivação dos direitos da personalidade, a proteção dos direitos sociais. Estes direitos aparecem como imprescindíveis à concretude

da dignidade humana e aos ideais de igualdade e justiça. É importante frisar que os Direitos Humanos são na realidade os mesmos que os Direitos Fundamentais. A diferenciação entre eles ocorre na medida em que os Direitos Humanos são tratados em nível internacional; já os Direitos Fundamentais são aqueles consagrados pela Lei Maior Brasileira ou inseridos na legislação própria de cada país. Como exemplo destes direitos, que estão em ambas as dimensões, internacional e nacional, estão, vida, liberdade e igualdade (Fachin; Alécio; Toso, 2020, p. 1434).

Já quando se fala nos direitos da personalidade, embora estejam presentes tanto na legislação alienígena quanto no ordenamento jurídico interno do país, estes direitos estão ligados, num primeiro momento ao Direito Privado, já que constituem o próprio direito fundamental, mas alicerçados no âmbito civil. Schreiber (2012) destaca que esses direitos representam os direitos fundamentais na esfera civil, já que é preciso protegê-los também frente aos indivíduos, nas relações particulares. Portanto, ainda que se tenha uma diferença de nomenclatura, seja Direito Humano, fundamental ou da Personalidade, estamos praticamente diante dos mesmos direitos.

Assim, como ponto central na proteção de direitos se encontra a dignidade da pessoa humana, já que esta compartilha dos mesmos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade (FACHIN; ALECIO, 2018, p. 12). Isto posto, o respeito à dignidade da pessoa humana é o mínimo para que os homens possam viver com qualidade, em paz e harmonia. Frente a uma enorme evolução da sociedade internacional, com espelho nos materiais históricos apontados, a Carta Maior de 1988 possui como norte a democracia, o respeito à dignidade humana, a proteção a garantias individuais e coletivas, a autodeterminação dos povos, a liberdade, solidariedade e igualdade entre todas as pessoas, sem qualquer distinção, visando uma vida com qualidade para os cidadãos, em que se abomina a violação ao mínimo existencial e se busca justiça social (FACHIN; ALECIO, 2018, p. 17). Assim, os direitos da personalidade, devidamente agasalhados, são de inegável importância para a garantia do respeito à educação.

### **3 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE**

Diante da evolução histórica da sociedade e, principalmente, do desenvolvimento das ideias ao redor dos direitos humanos, a conquista do direito à educação como direito da personalidade é de suma importância na evolução do ser humano. Isto posto, a Constituição Federal muito bem acolheu os Direitos Sociais e, dentre eles, o direito à educação. Diante da necessidade do Estado em promover a igualdade entre a população, como princípio balizador da democracia, o direito à educação se apresenta imprescindível para a redução das desigualdades sociais. Assim, a educação tem o papel de construção da pessoa individual e da comunidade onde está inserida, o que corrobora para a vida em harmonia e paz social (FACHIN; ALECIO; TOSO, 2020, p. 1434).

A personalidade da pessoa humana é fundamentada no ordenamento jurídico brasileiro e mundial num princípio geral do direito que protege a personalidade e é representada pela dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos do Brasil, estampado no artigo primeiro da Constituição Federal (NERY JUNIOR, NERY, 2009, p. 146). É dessa forma que, para garantia da dignidade da pessoa humana, e por sua vez, dos direitos da personalidade, é preciso oferecer o mínimo existencial, o que abarca, necessariamente, o direito à educação. Nesse sentido, Barroso e Barcellos (2003, p. 61) dizem que o princípio da dignidade humana representa um mínimo existencial, que por sua vez é determinado pelo direito à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça.

Torna-se claro, portanto, o conceito do direito de personalidade, com ênfase no corolário da educação, como direito inerente à pessoa humana, necessitando ser resguardado desde o ventre materno e, posteriormente, assegurado e tutelado por políticas

públicas desenvolvidas pelos entes públicos, como um direito nato, devendo ser enfatizado e protegido dentre outros direitos, de forma prioritária, em especial para a erradicação da desigualdade social e cultural enfrentada por aqueles que não tiveram condições de, ao menos, frequentar o ensino fundamental da escola de primeiro grau. Portanto, é dever positivo do Estado brasileiro zelar pelo acesso de todos à educação, tendo em vista sua enorme relevância social e individual, já que é requisito indispensável para a concretização da igualdade e da justiça, permitindo, portanto, a evolução e o progresso da sociedade, em especial nas relações com o outro.

#### **4 O DIREITO À EDUCAÇÃO E A ÉTICA PÓS-MODERNA**

Apesar de não ser algo novo no país, borbulham os debates no âmbito jurídico acerca da efetividade da educação no Brasil, em relação aos graves problemas sociais que, indiscutivelmente, assolam a maioria dos cidadãos brasileiros, trazendo problemas na concretização da dignidade da pessoa humana, justiça social e sociedade fraterna, fundamentos do Estado Democrático de Direito. Contudo, a pós-modernidade desafia estes mandamentos legais e demonstra certo desprezo por estes pujantes direitos. Em termos culturais, onde o direito à educação é a baliza para o melhor caminho, trabalha-se com o risco de a tecnologia digital diminuir a capacidade de discernimento da população, onde a incompleta imagem, subjetiva e inconsciente, limita o conhecimento à informação, ou seja, a imagem torna-se realidade, ainda que distante dos fatos (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2014, p. 242).

A pós-modernidade traz consigo o fragmentado e o individualizado; o pensamento e o cuidado com o ser humano em geral, arduamente alcançado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dá lugar aos desejos egoísticos e hedonistas do ser humano. Essa forma de pensamento gera consequências inevitáveis na educação que depende não só do Estado, mas também da família – que se vê perdida ante a falta de parâmetros que guiem a humanidade à consecução da vida plena almejada, e que tem como fundamento para sua consecução aqueles direitos dantes fortemente protegidos, mas hoje relativizados ante os arroubos da pós-modernidade.

Isto posto, conclui-se que os direitos da personalidade humana e, em particular, o direito à educação tem sido violado em razão da cultura comum, moldada na pós-modernidade, em que “em nome de uma falsa ideia de liberdade, tudo é permitido, e ao se permitir tudo, sob o impulso do imediatismo, perde-se a mesma liberdade no instante seguinte, como consequência da escravidão que a ação impensada imediatamente gera” (RAMIRO, 2020, p. 205). Ou seja, ao mesmo tempo que se persegue como objetivo de o Estado fornecer amplo acesso à educação, é preciso zelar pela sua qualidade, sob pena de não haver efetividade. A cultura pós-moderna torna-se a grande inimiga da educação, quando não é possível impregná-la com valores morais e éticos, no sentido de desenvolver a personalidade humana, através da educação, o que, em via de consequência, leva a violação dos direitos da personalidade.

#### **5 CONCLUSÃO**

Os Direitos da Personalidade, são uma das maiores conquistas da humanidade e, em razão disso, devem sempre serem garantidos e protegidos. Ante os desejos da era pós-moderna, com a insegurança própria deste período, é cada vez maior o risco de violação a tais direitos, e com isso, resta ainda mais distante a tão esperada vida com pleno gozo de dignidade. Na esteira dos Direitos Fundamentais, em igual sentido, mas em nomenclaturas diferentes, destaca-se o direito à educação, como sucedâneo do mínimo necessário para que se passe da sobrevivência para o viver. Esse direito, equivocadamente entendido apenas como atividade escolar e de aprendizado de conhecimentos técnicos, urge ser

compreendido num sentido mais amplo – e correto – ultrapassando tal visão e, agregado à convivência com valores familiares e, juntamente com o Estado fazer valer essa obrigação. Em meio a tudo isso vem a batalha contra os dilemas e deteriorações éticas inerentes à pós-modernidade, que apenas poderão ser vencidos com a conscientização sobre tais desvios e um acesso cada vez maior – pleno na verdade – ao acervo da humanidade, onde a informação dá lugar à sabedoria, onde o entretenimento dá lugar à cultura e onde a obrigação dá lugar ao amor.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos Princípios no Direito brasileiro. **Revista da EMERJ**. v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_25.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf). Acesso em: 26 de julho de 2021.

FACHIN, ZULMAR ANTONIO; ALECIO, D.; TOSO, J. F. O direito à educação de criança hospitalizada: efetivação por meio de políticas públicas inclusivas. **RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, v. 6, p. 1429-1454, 2020. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_1429\\_1454.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_1429_1454.pdf). Acesso em 03 de julho de 2021.

FACHIN, ZULMAR; ALECIO, D. A influência das normas de direitos humanos na Constituição Federal brasileira de 1988. **REVISTA DA ACADEMIA PARANAENSE DE LETRAS JURÍDICAS**, v. 1, p. 1-19, 2018. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/331145456\\_A\\_influencia\\_das\\_normas\\_de\\_direitos\\_humanos\\_na\\_Constituicao\\_Federal\\_Brasileira\\_de\\_1988](https://www.researchgate.net/publication/331145456_A_influencia_das_normas_de_direitos_humanos_na_Constituicao_Federal_Brasileira_de_1988) - Acesso em 03 de julho de 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2 ed. São Paulo: RT, 2009. p. 146.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; OLIVEIRA, M. L. G. Direitos de personalidade, cidadania e paradoxos na constituição da subjetividade. In: Brito, Rodrigo Azevedo Toscano; Vilatore, Marco Antônio César; Costa, Ilton Garcia da; (Org.). *Relações Privadas e Democracia*. 1ed. Florianópolis: **Conpedi**, 2014, v. 1, p. 235-251. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=136449c43d7939ea> – p. 8. Acesso em 08 de julho de 2021.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Considerações sobre justiça e direito na pós-modernidade. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 6, p. 194, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/6713/pdf> - p. 7. Acesso em 6 de julho de 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**: Entrevista [mar. 2012]. São Paulo: *Jornal Carta Forense*, 2012. Disponível em: <http://www.encurtador.com.br/gqvR3> . Acesso em: 26 de julho de 2021.